

CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA PEREIRA DA SILVA

**MULHERES ENCARCERADAS NOS PRESÍDIOS PARAIBANOS: UMA ANÁLISE
SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS E NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO
GÊNERO FEMININO.**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

AMANDA PEREIRA DA SILVA

MULHERES ENCARCERADAS NOS PRESÍDIOS PARAIBANOS: UMA ANÁLISE
SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS E NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO GÊNERO
FEMININO.

Trabalho de conclusão de curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Penal e Políticas de reinserção social.

Orientador (a): Prof.^a da UniFacisa Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti, Dra.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico – Mulheres encarceradas nos presídios paraibanos: Uma análise sobre a garantia dos direitos e necessidades específicas do gênero feminino, apresentado por Amanda Pereira da Silva, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM: __/__/2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Sabrinna Correia Medeiros
Cavalcanti, Doutora.
Orientadora.

Prof.º da UniFacisa,
1º membro

Prof.º da UniFacisa,
2º membro

MULHERES ENCARCERADAS NOS PRESÍDIOS PARAIBANOS: Uma análise sobre a garantia dos direitos e necessidades específicas do gênero feminino.

Amanda Pereira da Silva*

Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti**

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de explorar e demonstrar para a sociedade acadêmica, bem como a sociedade em geral, as peculiaridades, circunstâncias relacionadas aos crimes, modo de cumprimento de pena, legislação penal aplicável e especificidades do gênero nos presídios femininos de todo o Brasil, dando ênfase no que se refere ao Estado da Paraíba. O propósito é realmente entender se as leis são cumpridas como devem, se existem regalias ou excessos por parte da polícia penal, bem analisar a garantia de direitos das mulheres, ainda que dentro do cárcere. O método de pesquisa utilizado foi o exploratório, quantitativo e bibliográfico para com o fim de alcançar os resultados desejados durante a pesquisa, acabando por concluir que boa parte dos direitos essenciais das detentas são infringidos, bem como a população carcerária feminina demonstra em seu perfil o racismo estruturado e o abandono causado pelo machismo fortemente presente nos presídios brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penitenciário. Prisão. Mulheres. Gênero.

ABSTRACT

This work aims to explore and demonstrate to academic society, as well as society in general, such peculiarities, circumstances related to crimes, mode of serving sentences, applicable criminal legislation and gender specificities in women's prisons throughout Brazil, emphasizing what refers to the State of Paraíba. The purpose is really to understand if the laws are followed, as they should, if there are perks or excesses on the part of the penal police, as well as investigation of the guarantee of women's rights, even inside the prison. The research method used was exploratory, quantitative and bibliographical in order to achieve the desired results

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: amanda.pereira.silva@maisunifacisa.com.br

** Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: sabrinna.correia@hotmail.com.

during the research, ending up fulfilling that a good part of the essential rights of inmates are offenders, as well as a female prison population demonstrating in its profile the structured racism and abandonment transmitted by machismo strongly present in Brazilian prisons.

KEYWORDS: Penitentiary system. Prison. Women. Genre.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil apresenta a quinta maior população carcerária feminina do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. De acordo com a última pesquisa feita pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em junho de 2017, o número total da população prisional feminina brasileira era de 37.828 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito) mulheres. Neste universo, aproximadamente 60% cumpriam pena por tráfico de entorpecentes, 48% das encarceradas possuíam cor/etnia parda, 25% estavam entre 18 e 24 anos e menos de 2% chegaram a concluir o Ensino Superior. No mesmo período, o Estado da Paraíba contava com 889 (oitocentos e oitenta e nove) mulheres privadas de liberdade, também respondendo, em sua maioria, por tráfico (81%) sendo 84% delas de cor parda e 21% entre 18 a 24 anos (BRASIL, 2017a).

Apesar das diferenças evidentes entre os gêneros masculino e feminino, as necessidades específicas das presas são absolutamente ignoradas pelo sistema penitenciário, negligenciando questões básicas de higiene e respeito às normas internacionais de direitos humanos.

Quando se trata de maternidade a conjuntura é ainda mais complexa, pois muitas perdem o contato com seus filhos logo após a amamentação ou até antes disso. De acordo com os dados do DEPEN, a existência de local apropriado para que a mãe custodiada permaneça em contato com o filho recém-nascido, e possa ofertar os cuidados necessários durante o ciclo da amamentação, através de berçários ou centro de referência materno infantil nos estabelecimentos penais é de apenas 541 em todo o Brasil e na Paraíba esse número cai para apenas 17 berçários na Unidade Federativa.

É evidente que o encarceramento feminino no País, tanto quanto na Paraíba, não se trata apenas de um problema criminal, mas também social, haja vista que o perfil das prisioneiras é mostra explícita da falta de educação e trabalhos dignos que provavelmente levaram estas mulheres a entrarem no mundo do crime.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a realidade carcerária feminina no Estado da Paraíba e suas peculiaridades decorrentes do gênero. Como objetivos

específicos estão: Caracterizar o perfil das presas paraibanas de um ponto de vista social e econômico; avaliar o respeito aos direitos humanos nos estabelecimentos penitenciários paraibanos; e compreender as motivações para o aumento de casos de tráfico de drogas entre as mulheres.

Para tanto, através de uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico e documental, serão analisados livros, artigos e informes sobre o tema, bem como os dados oficiais dos principais presídios femininos paraibanos, o Presídio Regional Feminino de Campina Grande e a Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão.

Assim, as questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: Qual a realidade das mulheres nos presídios paraibanos? Como se apresenta o perfil das encarceradas e como são tratadas pelo sistema penitenciário? Há respeito aos direitos fundamentais regulados no ordenamento jurídico?

Estas são apenas algumas das questões que constituem a base deste trabalho científico que tem sua importância justificada na medida em que há raros estudos sobre a realidade das presas paraibanas, investigando, entre outros temas, os motivos para a conduta delinquente.

2. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E LEGISLAÇÃO PENITENCIÁRIA

No sistema jurídico brasileiro, em consonância com a Constituição Federal, a lei regulará a individualização da pena do condenado, cumprida de forma proporcional ao delito e assegurando o respeito à integridade física e moral de recluso. Também em sujeição aos preceitos constitucionais são proibidas as penas de morte, de caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

De acordo com o Código Penal brasileiro as penas, quando privativas de liberdade, serão cumpridas em três tipos de regimes: fechado, semiaberto ou aberto. No início da pena, os detentos com condenações superiores a oito anos ou condenações menores de oito anos, porém em conjuntura de reincidência, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e crimes classificados como hediondos, sejam eles consumados ou tentados, cumprirão a sentença em penitenciárias que caracterizam o regime fechado. O regime semiaberto abrange condenados a penas entre quatro a oito anos e é cumprido em colônias agrícola ou industriais. Por fim, o regime aberto é destinado aos condenados com penas entre dois até quatro anos e será cumprido em prisão albergue ou outro estabelecimento semelhante.

Já a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) regulamenta, entre outras questões, a obrigação de assistência ao preso em suas necessidades básicas no período de execução penal.

O art. 12 da LEP, por exemplo, prevê a assistência material do preso disciplinando questões ligadas à higiene, vestimenta e alimentação, fatores indispensáveis para a manutenção da dignidade da pessoa humana e que devem ser fornecidos pelo estabelecimento prisional, levando em consideração as características de cada indivíduo (BRASIL, 1984).

No art. 14 da mencionada lei está firmado que os estabelecimentos prisionais devem dispor atendimento médico, farmacêutico e odontológico e, na sua falta e de forma excepcional o devido atendimento privado. Quando se tratam de penitenciárias femininas urge a necessidade de maior cuidado e atenção, levando em consideração suas especificidades e o gênero, o atendimento à gestante, sendo assim dever do Estado disponibilizar médicos obstetras e ginecologistas suficientes para atender às reclusas (BRASIL, 1984).

Com relação à assistência jurídica, além da menção feita na LEP, há previsão na Lei Complementar nº. 80 de 1994, em seu art. 4.º, VIII, no qual fica determinado que o condenado terá acesso à justiça gratuita, mesmo que já esteja em recinto do sistema prisional. Faz-se imprescindível a assistência judiciária, de maneira que, se não possuir um procurador, necessita que seja nomeado um para tal. Também é imperiosa a preservação da relação de confidencialidade e acesso entre defensor e preso, inclusive, no que se refere ao sigilo da correspondência e da comunicação. Igualmente importante é o direito do preso à entrevista com seu advogado, bem como com o diretor do estabelecimento em que se encontrar, quando necessário (BRASIL, 1994).

No tocante ao direito de imagem, a legislação infraconstitucional impede já na fase processual que seja feito sensacionalismo sobre a figura do preso, o que poderia causar complicações na vida após à prisão.

Em conformidade com o art. 41 da LEP, é também direito do preso a visita regular de familiares e a amigos, figuras importantíssimas para que haja contato com o mundo externo. Segundo o art. 41, inciso V, deve haver proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação. Devem ser inclusive, durante o período de permanência no presídio, incentivadas as atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas que sejam compatíveis com a execução da pena. O mesmo dispositivo legal elenca o direito à prática religiosa, podendo o detento reunir-se com os demais de acordo com suas crenças (BRASIL, 1984).

O que deve ser claro é que os presos do sexo masculino ou feminino possuem direitos básicos, como os de personalidade, vida, propriedade, integridade física e mental, e todos devem ser respeitados inclusive em suas especificidades diferenciadas pelo gênero.

Pode-se afirmar que a grande lição tirada da legislação é que esta deve garantir que o indivíduo preso seja tratado como ser humano, além de esclarecer que sua pena não é apenas uma consequência do fato típico por ele praticado, mas também, uma maneira de reeducá-lo e prepará-lo para uma futura reinserção na sociedade.

No entanto, Lemos (2007, p. 45) relata que as unidades prisionais, além de problemas físico-estruturais, sofrem com a deficiência de profissionais como médicos, dentistas, defensores públicos, assistentes sociais e psicólogos, o que termina por agravar as condições insalubres, nas quais sobrevivem homens e mulheres encarcerados, tornando as garantias como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, em grande parte das prisões tornaram-se utópicas.

No que se refere ao gênero feminino, expõe Heidi Ann Cerneka (2009), Coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para as questões femininas, em artigo analisando a bruta realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas afirma que “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” Sobre o tema, o médico e escritor Dráuzio Varella, em seu livro *Prisioneiras* (2017, p. 13) expõe a seguinte impressão:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades.

Segundo as informações disponibilizadas pelos responsáveis nas unidades prisionais que participaram do levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) havia, em 30/07/2017, 22.303 profissionais em atividade no sistema prisional feminino e misto de todo o Brasil. De acordo com a tabela é possível verificar dados bem abaixo do esperado, tanto com relação aos advogados quanto os demais profissionais essenciais (BRASIL, 2017a).

De acordo com a tabela do Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, de junho de 2017, é possível perceber as necessidades das reclusas:

Quadro 1 – Profissionais em atividade no sistema prisional feminino e misto

	Efetivo		Comissionado		Terceirizado		Temporário		Total
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
Cargos administrativos	608	744	94	144	179	106	188	226	2.289
Servidor voltado à atividade de custódia	8.233	3.308	81	33	228	72	2.683	1.123	15.761
Enfermeiros	39	155	3	5	8	19	18	50	297
Auxiliar e técnico de enfermagem	108	446	1	8	8	38	29	195	833
Psicólogos	39	167	1	10	4	10	12	69	312
Dentistas	47	50	2	2	11	6	19	17	154
Técnico/ auxiliar odontológico	1	31	0	2	2	10	4	28	78
Assistentes sociais	25	207	0	12	2	14	0	88	348
Advogados	38	48	2	5	7	7	13	32	152
Médicos - clínicos gerais	50	32	4	2	25	4	34	10	161
Médicos - ginecologistas	6	14	0	0	0	1	2	4	27
Médicos - psiquiatras	48	25	2	0	7	0	10	2	94
Médicos - outras especialidades	3	0	1	0	1	0	0	2	7
Pedagogos	3	38	0	4	2	5	8	20	80
Professores	104	282	2	7	85	126	170	362	1.138
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	4	8	0	1	2	2	3	8	28
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	9	8	0	1	0	0	0	0	18
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	337	40	0	0	17	0	11	1	406
Outros	46	26	0	0	24	7	7	10	120
Brasil	9.748	5.629	193	236	612	427	3.211	2.247	22.303

Fonte: Brasil (2017a)

Desta feita, partindo dos dados nacionais, este estudo pretende comparar e expor a questão do encarceramento feminino na Paraíba, levando em consideração questões de gênero, sociais, econômicas e culturais, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico e as suas possíveis violações, principalmente no tocante ao sexo feminino e seu universo de especialidades.

3. COMPLEXO PRISIONAL PARAIBANO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Os dados aqui analisados foram retirados dos relatórios de inspeção em estabelecimentos penais do Estado da Paraíba realizados pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), compreendendo o período de 23 a 25 de outubro de 2017.

De início foram feitas inspeções nas penitenciárias de Campina Grande-PB. Sobre o Complexo Prisional Feminino do município, o relatório da inspeção mencionada aponta que o número de agentes penitenciários é insuficiente, nos termos da Resolução 9/2009 do CNPCP, a exigir a proporção de 5 presos por agente. Também se verificou que as celas estavam superlotadas, não havendo camas para todas as internas. Segundo o documento, “embora tenha ficado clara a preocupação do juiz da execução com a separação entre presas provisórias e condenadas, constatou-se que havia celas em que permaneciam em conjunto” (BRASIL, 2017b, p.6.).

Não há programa de formação profissional nem é oportunizado o trabalho, salvo para algumas internas que atuam na conservação e cozinha da própria unidade, para as quais são garantidas melhores condições de encarceramento (direito à televisão, por exemplo).

Entre as internas, as principais reclamações são de excesso de rigidez em medidas disciplinares aplicadas provisoriamente na unidade, não de tortura ou de maus tratos. As internas reclamam do que consideram serem sanções coletivas, entre elas a supressão do direito de assistir televisão e outros “privilégios” (palavra utilizada na unidade). Reclamam que não podem fazer nenhum barulho. No dia anterior à visita houve um incidente em que acabaram feridas superficialmente a diretora (braço e pálpebra móvel) e uma das detentas (supercílio) que, no dia da inspeção, estava na “cela do seguro”, o que foi constatado na inspeção. O juiz da execução foi comunicado, assim como a Defensoria Pública.

No contato com o juiz da execução, Dr. Gustavo Lira, este comentou sobre uma maior dificuldade de adaptação das presas provisórias ao sistema prisional e sobre a circunstância de que há, de fato, algumas internas há bastante tempo presas sem previsão de sentença, o que seria motivo gerador de conflitos internos. (BRASIL, 2017b, p.7.).

É evidente a falta de políticas de ressocialização no presídio feminino de Campina Grande-PB, e o mais chocante são os abusos físicos e psicológicos, não previstos em lei, por óbvio, bem como o descaso com a saúde básica das prisioneiras, que não possuem acesso sequer a uma consulta com um clínico geral, quem dirá um ginecologista para tratar justamente das especificidades do gênero, levando em consideração que estas possuem problemas de saúde bem distintos dos prisioneiros homens.

Isso leva ainda a problemas menores que por vezes não são supridos, como no caso de absorventes que devem ser fornecidos às presas durante o período menstrual, acesso a anticoncepcionais, que por vezes ajustam os hormônios femininos e ajudam em outras doenças subjacentes. Mas como obter e saber utilizar esses remédios sem consultas com ginecologista? Além disso, como já citado existem problemas psicológicos e mentais que são simplesmente banalizados, pois o Estado insiste em tratar as presas mulheres de forma negligente e invisível.

Quanto às medidas de assistência à saúde para as reclusas, dentro da realidade da Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, em livre descrição se relata:

Algumas circunstâncias chamam a atenção nesta unidade. Não há estrutura para os serviços de saúde no local, faltam consultórios, enfermaria, espaços adequados para acondicionamento de materiais. Durante a inspeção, estavam acontecendo obras na unidade e a cozinha funcionava temporariamente na parte externa (BRASIL, 2017b, p.6.).

O trecho acima demonstra a falta do mínimo de atenção e dignidade nas penitenciárias para prisioneiras brasileiras quanto às questões específicas do gênero, o que inclui o caso das mulheres paraibanas.

Isto é algo que já foi pontuado anteriormente por Diógenes (2007, p. 45). É evidente que as garantias previstas nos artigos 10 e 11 da LEP (Lei de execução Penal), como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, em grande parte das prisões tornaram-se utópicas.

Quanto ao estabelecimento penitenciário feminino da cidade de João Pessoa - PB, Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhão, nota-se algumas melhoras mínimas, principalmente quanto à ressocialização. Na descrição literal consta:

A última unidade a ser inspecionada foi a Penitenciária de Reeducação feminina Maria Julia Maranhão. Como as demais, está com lotação acima da capacidade de ocupação. Não há camas para todas as internas. Há problemas de instalação elétrica sérios, com risco de incêndio, inclusive dentro das celas (BRASIL, 2017b, p. 12.).

Também segundo o relatório (BRASIL, 2017b) o espaço de estudo carece de organização e limpeza. A área destinada à saúde é pouco provida de equipamentos e materiais. Como ponto muito positivo, pode-se citar a oficina de bonecas, atividade desenvolvida dentro da unidade, com o apoio da direção e do juiz da execução, que envolve cerca de 10 internas e cujos resultados revertem para elas ou suas famílias. O trabalho é de alta qualidade e é vendido em feiras de artesanato, resultando na possibilidade de inserção no mercado de trabalho logo após a saída das internas do cárcere.

Segundo a verificação dos integrantes do Conselho Nacional (BRASIL, 2017b), há atividades estruturadas, de cunho religioso, desenvolvidas na unidade, que envolvem um número bastante representativo de internas. No dia da inspeção, cerca de 30 internas estavam envolvidas em tais atividades, que ocorriam em pequenos grupos, em espaço de convívio recentemente construído. Percebeu-se um ambiente de grande apreensão entre as internas, durante a visita, e algumas se revelaram em condição psicológica de maior vulnerabilidade. Segundo as colegas, um dos motivos seria a apreensão sobre a situação dos filhos enquanto privadas de liberdade e a dificuldade na obtenção de informações sobre seus processos, uma vez que havia grande número de presas provisórias.

No que diz respeito à interação com o mundo exterior, consta-se que as internas recebem pouquíssimas visitas de familiares e um grande número têm esposos/companheiros que também estão presos.

Aqui percebemos o quão é necessário pôr um fim a esse estigma de que mulheres são imaculadas e que, portanto, não podem e não devem infringir a lei. Mulheres cometem crimes, assim como acontece com os homens. Elas não são diferentes, não existe o sexo frágil. Esse

estigma acaba por marginalizar as prisioneiras e levar familiares e amigos a abandoná-las, tendo em vista que, como foi verificado durante a inspeção, quase nenhuma das presas da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhão recebem visitas.

Sendo assim, as encarceradas sofrem para além de suas penas, haja vista que estão sem suas famílias e, na maioria esmagadora dos casos dessas famílias de mulheres encarceradas, as presidiárias fazem as vezes de mantenedoras e sustentação do seio familiar em todos os seus âmbitos, sendo os principais esteios financeiro e afetivo. Nesse tipo de meio familiar conturbado existem inúmeras respostas para que essas mães sejam as chefes de suas casas, como por exemplo, pais ausentes, presos ou até mesmo mortos.

Algumas reclusas possuem filhos inseridos no mundo do cárcere já ao nascer, ou seja, essas crianças já nascem “presas”. Isso acontece principalmente em observação ao direito de alimentação, ou seja, a amamentação dos recém-nascidos, que ficam ligados integralmente à mãe durante alguns meses de vida. Vale salientar que o direito de amamentação e de convivência familiar estão previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, o momento da separação, quando a mãe não mais possui leite, costuma ser doloroso e traumático para ambas as partes.

No próprio entendimento das encarceradas e seu modo de falar, existe um ditado entre elas revelado pela pesquisa no qual “a mulher, quando é mãe, tira duas cadeias”, haja vista que além do sofrimento do cárcere, existe a saudade constante dos filhos (UFPB, 2020). Ainda segundo a pesquisadora, por mais que as mães encarceradas tentem ter um contato mais próximo com os seus descendentes, apesar de todas as dificuldades e circunstâncias impostas pelas penas que enfrentam dentro dos presídios, acaba por se tornar inevitável por parte das crianças acabarem adotando suas avós maternas, na maioria das vezes responsáveis pela criação de filhos de mães encarceradas (UFPB, 2020).

Na análise feita por Núbia Guedes, responsável pela pesquisa feita na Penitenciária Maria Julia Maranhão, as prisões femininas brasileiras possuem cor e etnia específicas e o gênero feminino que cresce constantemente. Este fato, em especial, revela inúmeros fatores sociais de risco, haja vista que com o crescente aumento de presas mulheres, aumentará também o sofrimento psicológico das crianças filhas dessas encarceradas, como depressão, ansiedade, sentimento de abandono (UFPB, 2020).

Após o cárcere o preconceito é bem maior. Elas seguem marcadas pelos crimes e por suas fichas criminais, além do presente machismo na região. Em decorrência disso, não existem novas oportunidades fora das grades do presídio, novas oportunidades de reconstruir sua vida, como expõe a passagem do livro, *Prisioneiras*, de Dráuzio Varella: “Na verdade, a mesma

sociedade que se queixa da vida ociosa dos presidiários e dos custos do sistema lhes nega acesso ao trabalho” (VARELLA, 2017, p. 79).

4. PERFIL DAS RECLUSAS PARAIBANAS

Levando em consideração a pesquisa feita pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em pesquisa realizada no ano de 2017 (sua última atualização), através do INFOPEN, no levantamento feito para com a população prisional feminina no Brasil por Unidade da Federação, o número de presidiárias paraibanas chegava a 570 em todo o estado. Já a taxa de aprisionamento feminina na Unidade Federativa da Paraíba era de 27,7. Quanto à natureza da prisão no estado da Paraíba, e ao sentenciamento de modo mais preciso os números são os seguintes. As presas provisórias (sem condenação) atingem um percentual de 40,88%. No tocante às presas sentenciadas há 35,09% no regime fechado, 18,25% no regime semiaberto e somente 5,79% no regime aberto.

A média de visitas em presídios femininos na Paraíba é de 4,49%, revelando alto grau de abandono que as encarceradas padecem por parte de toda a família. Além disso, é possível observar a violação de direitos, que se reflete no abandono afetivo, como uma das principais causas de diferenciação feita entre presos homens e presas mulheres. Existe um tabu quanto a visitas íntimas acarretando na quase inexistência destas, isso quando são permitidas nos presídios femininos. É comum que os companheiros das presidiárias não se disponham a visitá-las nos presídios. Por outro lado, detentas que anteriormente já possuíam um relacionamento homoafetivo antes da prisão, devem escolher entre a visita da parceira ou de sua família, o que não ocorre detentos homens que têm direito a visita íntima e familiar.

Para deixar mais clara essa diferenciação entre o abandono familiar da mulher encarcerada e o acolhimento do homem encarcerado por parte da companheira e toda família, como relata a jornalista Nana Queiroz, autora do livro “Presos que menstruam: a situação das mulheres nas prisões brasileiras”, escrito com base em pesquisas e visitas a penitenciárias de todo Brasil entre 2010 e 2015.

[...] “Uma das principais diferenças entre a situação de homens e mulheres na prisão é que, via de regra, quando um homem é preso, a sua família continua em casa, aguardando seu retorno e dando apoio a ele na prisão. Mas, quando uma mulher é presa, o marido a abandona na prisão e deixa a casa e os filhos sob os cuidados de outros familiares. Uma das evidências desse abandono é a ausência dos maridos na visita íntima” (BRASIL, 2018).

Dando continuidade ao raciocínio sobre a discrepância de tratamento entre presas mulheres e presos homens, é possível demonstrar a distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade na Paraíba: Homicídio: 1,9% Roubo: 11,3% Furto: 3,0% Latrocínio: 0,8% Tráfico de drogas: 81,7% Violência Doméstica: 0,3% Outras Tipificações: 1,1% (2005-2017 - IFOPEN). Nota-se aqui a grande preponderância entre o crime de tráfico de drogas e os demais descritos. Embora a previsão de igualdade de direitos esteja prevista em lei, mulheres possuem histórico de maiores restrições se comparadas àquelas sofridas pelos homens. Como exemplo verifica-se que apesar da maior parte das mulheres serem presas por delitos não violentos no Brasil (62% das presidiárias cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas), ainda assim acabam por receber penas mais rigorosas em comparação dos homens presos pelo mesmo delito (BRASIL, 2017a).

É importante lembrar que grande maioria dessas mulheres presas por tráfico de drogas estão cumprindo pena por terem sido cúmplices de seus companheiros, especialmente tentando entrar com drogas nos presídios em visitas íntimas ou regulares. Mesmo após isso, acabam sendo abandonadas por seus parceiros ao serem presas pelo delito de tráfico de drogas. Existem ainda aquelas que dão continuidade ao "trabalho" dos companheiros fora dos presídios e acabam por se enquadrarem na mesma situação daqueles. Vejamos o depoimento de uma dessas mulheres, a partir do livro "Mulheres sem prisão": "Trabalhar na venda de drogas era muito gostoso, você conhece muita gente. As pessoas te tratam bem, você tem uma fama, querendo ou não. Você fica famosa na quebrada. 'A mina lá, ó, vende droga boa'. [Você] chega em casa com felicidade" (ALMEIDA *et al.*, 2019, p. 70).

No que diz respeito à Paraíba, em pesquisa desenvolvida pela doutora Adriana Vieira, no Presídio Julia Maranhão, em João Pessoa-PB, verificou-se que a maior parte das presas pelo crime ligado ao tráfico de entorpecentes estão presas em razão da qualidade de "mula", tendo em vista que, como já citado, muitas são obrigadas por seus parceiros, por razões financeiras ou para sua sobrevivência e de suas famílias a realizar o transporte de drogas:

[...] Em estudos sobre as relações entre a mulher, prisão e o tráfico de drogas, bem como questões jurídicas discutidos em âmbito judicial e na mídia brasileira, estes crimes são, muitas vezes, classificados como "os novos crimes de amor", dentro de uma construção discursiva segundo a qual mulher enfrentaria o risco da prisão, ao funcionar como transportadora da droga (a mula, na linguagem do tráfico de drogas) para obedecer ou agradar o parceiro preso e, neste sentido, implicada no mundo do crime pela irracionalidade e

passionalidade de suas ações, de um lado, e pela perpetuação da dominação masculina, de outro. (VIEIRA, 2012, p.14.).

Quanto à idade das prisioneiras a porcentagem das mulheres privadas de liberdade no estado da Paraíba, levando em consideração a faixa etária de cada delas corresponde a: 18 a 24 anos (21,84%); 25 a 29 anos (20,20%); 30 a 34 anos (20,82%); 35 a 45 anos (28,98 %); 46 a 60 anos (7,35%); 61 a 70 anos (0,61%); Mais de 70 anos (0,20%). Em como todos os estados do país, como revela a pesquisa INFOPEN de junho de 2017, as prisioneiras são em regra bastante jovens, obtendo-se um somatório de presas até a idade de 29 anos que totaliza 47,33% da população carcerária feminina brasileira.

No que tange ao percentual de mulheres privadas de liberdade quando se relaciona com sua cor de pele/etnia, também no estado da Paraíba seguindo a já referida pesquisa temos os seguintes dados: cor de pele/etnia Branca (7,53%); cor de pele/etnia Negra: (8,47%); cor de pele/etnia Parda (84,00%); cor de pele/etnia Amarela:(0%); cor de pele/etnia indígena (0%). Percebe-se que a esmagadora parte da população carcerária paraibana possui a etnia "parda", segundo termo esse utilizado na pesquisa.

Por fim, para fechar a análise do perfil da presa paraibana é necessário verificar os dados quanto à escolaridade das detentas, visto que das mulheres privadas de liberdade no país são, de acordo com pesquisa mais recente do INFOPEN, em sua maioria, detentoras do ensino fundamental, porém incompleto. Tal realidade nacional acaba coincidindo com os números no estado paraibano. Vejamos: Analfabetas (6,02%); Alfabetizadas (17,11%); Ensino Fundamental Incompleto (58,80%); Ensino Fundamental Completo (6,75%); Ensino Médio Incompleto (6,27%); Ensino Médio Completo (4,10%); Ensino Superior Incompleto (0,48%); Ensino Superior completo (0,00%).

5. IMPACTO DA COVID 19 NA REALIDADE DOS PRESÍDIOS FEMININOS

De acordo com o DEPEN, até julho de 2020 os dados eram 65 pessoas mortas e 5.794 infectadas pelo coronavírus em prisões brasileiras. Entretanto, não existem ainda dados que mostrem quais dessas eram do sexo feminino, o que só torna mais nítida a negligência com as presas. Em razão da não captação de dados específicos do gênero, ou seja, desde o início da pandemia, no ano de 2019, não foi possível saber como anda a relação de presidiárias mortas ou infectadas pelo coronavírus.

Em março do ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve a iniciativa de publicar uma recomendação (n. 62) para que os juízes dessem prioridade para medidas que pudessem diminuir o volume da população carcerária. Entende-se que a medida é especialmente voltada para gestantes e lactantes e mães responsáveis exclusivas por crianças de até 12 anos de idade. Ocorre que, dois meses após a recomendação, o país continuou com 208 mulheres grávidas e 12.821 mães com filhos de menos de 12 anos presas.

Diante da inércia dos gestores públicos, as Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Maranhão, Rondônia, Bahia, Sergipe, Paraná, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraíba, Alagoas e do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS) impetraram em sede do habeas corpus coletivo 186.185 o pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar para todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou lactantes.

Em resposta, em junho de 2020, o Supremo negou o pedido de habeas corpus coletivo, mas determinou que seja cumprida a recomendação 62, feita pelo CNJ, quanto às medidas de prevenção de infecção pelo coronavírus nos estabelecimentos prisionais.

Em pesquisa realizada por parte do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal da Paraíba, especificamente na Penitenciária Feminina Maria Julia Maranhão, na cidade de João Pessoa, verificou-se que a prisão se tornou ainda mais difícil de ser enfrentada devido ao surgimento do novo coronavírus. Tendo em vista que assim como ele afetou a realidade do mundo inteiro, as penitenciárias não seriam exceções (UFPB, 2020).

Isso se constata por meio do endurecimento das medidas humanitárias existentes nas prisões. Principalmente por se tratar de um presídio feminino, a suspensão das visitas dos filhos das reclusas, bem como a dos avós maternos encarregados de levar os menores às visitas, como revela a pesquisa, acabou por piorar a saúde mental das mulheres encarceradas.

Segundo a pesquisa é possível também concluir que a falta das visitas por partes dos filhos e das mães das detentas se tornou algo muito sensível e precioso para as detentas após sua proibição, haja vista que as presas não possuem direito à visita íntima como os homens. Boa parte das mulheres são abandonadas, de fato, por seus companheiros, isto quando estes já não possuem também problemas com a justiça e encontram-se também encarcerados.

Ademais, é necessário se dar ênfase aos filhos dessas mães encarceradas, pois também existe sofrimento nelas com a falta de contato com suas genitoras. A maternidade é de fato um elo muito importante e por mais que visitas aos finais de semana não possam suprir essa carência materna, ajudam a reduzir o dano psicológico que essas crianças sofrem.

Percebe-se que o mínimo foi feito para mudar a situações das mulheres em cárcere durante a pandemia, não só no estado da Paraíba, mas em todo território nacional. Assim, as mulheres presas continuam sendo contaminadas pelo coronavírus, sem ao menos ter sua contabilização, quando não acabam por falecer em razão da doença. Não é difícil entender esse cenário quando nos deparamos com o estado de superlotação dos presídios femininos brasileiros, somado à falta de assistência médica, de profissionais de saúde mental e de acolhimento do Estado e da própria sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em princípio é importante lembrar que os objetivos do presente trabalho dizem respeito à análise do sistema carcerário feminino e suas peculiaridades, com enfoque especial na realidade paraibana.

Como primeira conclusão pode-se apontar a flagrante desigualdade de tratamento entre homens e mulheres no período de reclusão. Constatou-se que, tanto no âmbito nacional como no local, as mulheres sofrem mais duramente o cumprimento de suas penas, sobretudo porque, a partir da estrutura física, o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para o acolhimento do gênero feminino. Há apenas uma adaptação de um modelo já pré-estabelecido pelo Estado que não procura enxergar as peculiaridades das presas mulheres ou, ao menos, tentar dirimir as desigualdades vigentes, fazendo assim vista grossa para uma população que por si só já é marginalizada e estigmatizada pela sociedade e refletida na indiferença do sistema prisional.

Vale salientar que durante a pesquisa foram encontrados dois problemas para além da solidão já enfrentada pelas presidiárias brasileiras, que perdem direitos às visitas íntimas, bem como, segundo dados analisados pelo INFOPEN são praticamente abandonadas por seus companheiros e família como um todo.

No tocante aos tipos penais mais praticados, a esmagadora maioria de mulheres estão encarceradas pela prática de delitos ligados à Lei de Drogas. Não raras vezes, essas mulheres são sentenciadas à reclusão porque, ao entrarem como “mulas”, na tentativa de “ajudar” o cônjuge, ou tentando sustentar a família e tocar os “negócios” do companheiro enquanto ele está preso, figuram como traficantes de entorpecentes.

Outra questão relevante descortinada ao longo da pesquisa diz respeito aos efeitos da pandemia do coronavírus no cárcere. Além dos descasos do poder público com a pandemia, de maneira geral, nas penitenciárias tomam contornos cruéis adicionais: falta de informação,

ausência de práticas de prevenção à doença, superlotação e a proibição das visitas nos presídios para evitar a proliferação do vírus. Este último fator tornou, sem dúvida, ainda mais dura a vida das presas durante o cumprimento de pena, haja vista que estas já estavam acostumadas com a solidão, porém muitas mães ainda recebiam visitas de seus filhos, levados pelas avós maternas, o que de certa forma se tratava de uma válvula de escape para enfrentar a vida difícil atrás das grades.

As questões levantadas durante a pesquisa foram confirmadas por meio dos dados apresentados, ou falas, documentos e ajudaram a ratificar a constatação do quadro de exclusão social vivido pelas mulheres paraibanas, mas que se assemelha em todo o país.

Cabe ressaltar, inclusive, que no estado da Paraíba, por se tratar de um tema pouco pesquisado, houve certa dificuldade de encontrar dados e informações oficiais sobre o tema. Este fato apenas confirma a invisibilidade institucional e social experimentada amargamente por essas mulheres.

Assim, o primeiro passo precisa ser no sentido ver, escutar essas mulheres e simplesmente cumprir as normas já existentes no sentido de humanizar o sistema penitenciário, fornecendo o mínimo de dignidade a estas também cidadãs.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Clara D'ávila *et al.* **MulhereSemPrisão**: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo: ITTC, 2019. 188 p. ISBN: 978-85-99948-08-8.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. (org.). **Mulheres na prisão**: peculiaridades femininas. 2018. Reportagem - Verônica Lima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**: junho de 2017. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017a. 81 p.

BRASIL. MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do estado da paraíba**: Período: 23 a 25 de outubro de 2017. [S.L.]: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2017b. 186 p.

BRASIL. Lei nº Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Lei Complementar Nº 80**. Brasília, DF, 12 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal. **Lei Nº 7.210**. Brasília, DF, 11 jul. 1984.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema Prisional às especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, 2009.

LEMOS, Josie Jalles Diogenes. Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: Uma análise das reclusas do instituto penal feminino desembargadora auri moura costa - IPFDAMC. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 33-57, 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA (Brasil). **Minidocumentário da pastoral carcerária retrata situação das mulheres presas**. 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pastoral-carceraria-lanca-minidocumentario-sobre-as-mulheres-presas>. Acesso em: 11 nov. 2021.

UFPB. **Pandemia tornou prisão ainda mais árdua para mulheres, diz pesquisa da UFPB**. 2020. Reportagem e edição: Pedro Paz. Disponível em: <https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/pandemia-tornou-prisao-ainda-mais-ardua-para-mulheres-diz-pesquisa-da-ufpb>. Acesso em: 11 nov. 2021.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 232 p.

VIEIRA, Adriana Dias. **Criminalidade feminina e política penal sobre drogas: as inter-relações entre corpo, mulher e prisão**. 2012. 193 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba.